

PROCESSO Nº 4743/22

PROJETO DE LEI PMSA Nº 26/22

À

Comissão de Justiça e Redação

Sr. Presidente

O Projeto de Lei nº 26/22 e respectiva mensagem, de iniciativa do Executivo Municipal, consiste na desafetação de área da categoria de bem de uso comum do povo para categoria de bem público dominial com vistas à sua posterior alienação.

De acordo com as informações dispostas na mensagem, a área objeto do presente projeto de lei é um terreno localizado à Avenida dos Estados, Vila Metalúrgica, de classificação fiscal nº 02.121.030, com área de 135,13m² (cento e trinta e cinco metros e treze décimos quadrados), pertencente à Matrícula nº 108.484, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

Vale salientar que a área, objeto do presente projeto de lei, veio a domínio público, face à desapropriação de imóvel para abertura de sistema viário, cuja parte remanescente, agora o lote de classificação fiscal nº 02.121.030, pretende-se alienar ao proprietário do imóvel lindeiro, uma vez que, após análise realizada pela Administração, identificou-se que, por suas características não pode ser aproveitada isoladamente por nenhum fim urbanístico.

A medida descrita na propositura em tela é possível, desde que observados os requisitos exigidos pelo art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações & Contratos), bem como pelo art. 100 da Lei Orgânica do Município - LOM, cujos enunciados transcrevemos:



“Art. 17 – A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

“Art. 100 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

Há, também, no processo acima mencionado, Laudo de Avaliação (fls.04/05), que tem por objetivo a Avaliação de imóvel público para alienação – Atualização de valor e dados. **Recomendamos que o presente processo seja enviado à Gerência de Orçamento e Finanças para manifestação do Técnico Legislativo Especializado – Economia e Finanças quanto algum óbice econômico-financeiro à tramitação do presente projeto de lei.**

Portanto, não vislumbramos óbices para o prosseguimento do feito, **desde que atendido o observado acima**, ressaltando, por fim, que a matéria exige *quorum* qualificado de dois terços, nos termos do Artigo 36, § 2º, inciso I, alínea “e” da Lei Orgânica do Município.



É como nos parece.

Santo André, 24 de agosto de 2022.


Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

